



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5016248-84.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CAIO SOUTO ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE ANGRA DOS REIS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de soluções fundiárias solicitado pelo Juízo Federal da Vara Federal de Angra dos Reis, tendo por referência a Ação Civil Pública nº 5000655-81.2020.4.02.5111, que discute o procedimento demarcatório da Terra Indígena Tekoha Jevy, e as ações possessórias nº 5001227-32.2023.4.02.5111, 5001123-40.2023.4.02.5111 e 5000208-25.2022.4.02.5111.

A Ação Civil Pública nº 5000655-81.2020.4.02.5111 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com pedido de tutela provisória para que fosse declarada a mora do Estado brasileiro na demarcação da Terra Indígena Tekohá Jevy e determinada a imediata conclusão do processo administrativo de demarcação. O MPF também pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. O objetivo principal era a conclusão do processo administrativo de demarcação dos limites da Terra Indígena Tekohá Jevy, no município de Paraty/RJ, da etnia Guarani. O MPF detalhou o histórico do inquérito civil que acompanhava o processo de demarcação desde 2010, mencionando a constituição de Grupo Técnico em 2007, a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e sua publicação em 2017, sem que, contudo, houvesse a emissão da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça.

Após o ajuizamento, a FUNAI manifestou-se, requerendo prazo para se pronunciar sobre o pedido liminar, e o Município de Paraty solicitou sua admissão como assistente litisconsorcial dos réus. A Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) e a Defensoria Pública da União (DPU) também requereram ingresso no feito como assistentes litisconsorciais do autor.

Inicialmente, o juízo determinou ao MPF a emenda da petição inicial para instruir o processo apenas com documentos relevantes. No entanto, reconsiderou essa decisão, mantendo os documentos nos autos e deferindo a intervenção do Município de Paraty como assistente litisconsorcial dos réus. A DPU e a CGY também foram admitidas como assistentes litisconsorciais do Ministério Público Federal.

A FUNAI, em manifestação posterior, defendeu a suspensão do processo demarcatório em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1031) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que discute a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, e também em virtude da pandemia de COVID-19.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A Defensoria Pública da União e a Comissão Guarani Yvyrupa se opuseram à suspensão, argumentando que a decisão do STF não impedia o prosseguimento de ações que visam garantir a proteção dos direitos territoriais indígenas e que a paralisação do processo administrativo da FUNAI configurava ilegalidade.

A Associação de Moradores e Produtores Rurais da Comunidade Tradicional Caiçara do Rio Pequeno também buscou intervir como assistente litisconsorcial do MPF, não se opondo à demarcação, mas ressaltando a necessidade de perícia para caracterizar a tradicionalidade da comunidade caiçara e a apreciação de suas contestações administrativas. O juízo admitiu a A.C.T.R.P. como assistente litisconsorcial do MPF, mas observou que seus interesses deveriam ser pleiteados nas vias próprias.

Em decisão interlocutória, o juízo deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando à FUNAI que, em prazo de sessenta dias, encaminhasse o procedimento de demarcação da Terra Indígena Tekohá Jevy ao Ministro de Estado da Justiça, sob pena de multa diária. Contudo, indeferiu a tutela antecipada contra a União, por entender que o processo ainda não havia chegado ao Ministro.

A FUNAI interpôs agravo de instrumento contra essa decisão. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) inicialmente deferiu efeito suspensivo, mas posteriormente deu parcial provimento ao agravo, fixando o prazo de seis meses para o cumprimento da decisão de primeiro grau. Recursos subsequentes da FUNAI ao STJ e STF foram inadmitidos ou negados.

Posteriormente, o juízo revogou a admissão da Associação de Moradores e Produtores Rurais da Comunidade Tradicional Caiçara do Rio Pequeno como assistente litisconsorcial do MPF, por entender que a associação não detinha a titularidade da relação jurídica discutida e que seus interesses deveriam ser objeto de demanda própria. O Município de Paraty, por sua vez, manifestou a renúncia à sua posição de assistente litisconsorcial dos réus. Outras associações de defesa de povos caiçaras tentaram ingressar, mas tiveram suas habilitações indeferidas por falta de procuração atualizada ou explicitação suficiente de motivos.

A FUNAI informou que o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tekoha Jevy foi encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. A União, por sua vez, requereu a suspensão da demanda, alegando que o recebimento dos autos do procedimento demarcatório ocorria sob a vigência da Lei nº 14.701/2023 (Lei do Marco Temporal), cujos dispositivos foram objeto de veto presidencial, rejeição de vetos pelo Congresso Nacional, e de diversas Ações de Controle de Constitucionalidade (ADC, ADIs e ADO) no STF, tendo sido determinada a suspensão de processos judiciais que discutem a constitucionalidade dessa lei. O MPF e a CGY se opuseram à suspensão, reiterando o pedido de tutela de urgência.

O juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando que as iminentes alterações na Lei nº 14.701/2023 poderiam gerar insegurança jurídica. Diante do complexo cenário fático e social, envolvendo comunidades indígenas e caiçaras, com histórico de violência e ações conexas de reintegração de posse, e a ausência de providências institucionais para cadastramento e realocação das famílias caiçaras, o juízo determinou o encaminhamento dos autos à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Regional Federal da 2ª Região, para acompanhamento, mediação e tentativa de composição consensual, suspendendo o processo judicial por noventa dias. A ACP e as ações possessórias relacionadas foram vinculadas ao incidente.

Autuado e distribuído o incidente, proferi a decisão evento 5, DESPADEC1 determinando o cadastrar, como interessados, da FUNAI, da UNIÃO, da Comissão Guarani Yvyrupa e da DPU; a inclusão do feito em pauta para análise de admissibilidade e a intimação dos interessados do MPF, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação prévia.

A FUNAI, a União e a DPU manifestaram ciência da decisão e solicitaram *link* para participação remota na sessão, conforme evento 12, PET1, evento 15, PET1 e evento 20, PET1.

A Comissão Guarani Yvyrupa, por sua vez, apresentou a petição evento 21, PET1 na qual requer: a declaração de nulidade da intimação acerca da decisão de evento 5, DESPADEC1 com a devolução do prazo, em dobro, para manifestação a respeito do interesse e da admissibilidade do presente Incidente de Soluções Fundiárias; e a redesignação da audiência de admissibilidade para data posterior à manifestação desta CGY sobre o tema. Também pugna pela contagem de prazos em dobro.

O MPF oficiante perante a Comissão de Soluções Fundiárias, no evento 23, PROMOCAO1, apresentou parecer no qual analisa a questão sob dois aspectos: o cabimento do incidente e a compatibilização de direitos territoriais de comunidades tradicionais. No primeiro ponto, em suma, sustenta o não cabimento do incidente em ação judicial cujo objeto é a mora na demarcação de terras indígenas. No segundo, aduz que, embora os mecanismos à disposição da Comissão de Soluções Fundiárias não sejam os mais eficientes para a mediação do conflito identificado na localidade, na hipótese remota de admissão do incidente, deve ser assegurada a equalização dos direitos fundamentais e a convivência pacífica das comunidades envolvidas, sem hierarquização automática de direitos.

Sobreveio nova manifestação do MPF, desta feita da lavra do Procurador da República que atua no feito de origem, evento 24, PROMOCAO1, na qual conclui que o incidente instaurado no TRF2 cumpre função de organizar o fluxo processual e permitir leitura integrada das controvérsias, sem, contudo, autorizar negociação sobre direitos indisponíveis. Entende que o encaminhamento mais adequado consiste em reconhecer a fragmentação artificial do litígio, rejeitar as pretensões possessórias e de servidão apresentadas nas ações individuais e assegurar a continuidade e conclusão do procedimento demarcatório da Terra Indígena Tekohá Jevy.

Na sequência, a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) apresentou a petição de evento 25, PET1, em que afirma a existência de litigância predatória, na origem, caracterizada pela multiplicação artificial de processos com a finalidade de tensionar a comunidade indígena e provocar decisões pontuais que poderiam alterar a dinâmica territorial antes da conclusão do processo administrativo de demarcação. Sustenta a indisponibilidade do regime jurídico constitucional conferido às terras tradicionalmente ocupadas e a impossibilidade de transacionar sobre esse regime. Requer o reconhecimento da inadmissibilidade do incidente de soluções fundiárias, com a devolução dos processos ao juízo de origem.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Proferi decisão no evento 26, DESPADEC1 analisando a petição de evento 21, PET1 de modo a: rejeitar a nulidade e manter o presente incidente pautado para análise de admissibilidade, sempre ressalvada a possibilidade de o colegiado reanalisar a matéria em sessão; e pontuar que embora reconheça o direito ao cômputo de prazos em dobro, nos presentes autos, não há distinção frente aos demais entes nem prejuízo que justifique nova dilação.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002661308v5** e do código CRC **fc1aee5d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO

Data e Hora: 10/12/2025, às 09:29:56

5016248-84.2025.4.02.0000

20002661308.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5016248-84.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CAIO SOUTO ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE ANGRA DOS REIS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) pressupõe - além da coletividade do conflito fundiário (sempre com olhos no precedente firmado pelo STF na ADPF 828) -, seja a solicitação do juízo natural, seja a sua aquiescência. Perceba-se: a decisão que submete o conflito à comissão é jurisdicional; contra ela cabem recursos, nos autos de origem, na forma da legislação processual, de cunho promordialmente heterocompositivo. Significa dizer que essa decisão não é (re)discutida no âmbito da comissão, que exerce um papel marcadamente não-jurisdicional, precipuamente voltado para a obtenção de solução consensual ou, como dito acima, de auxílio (cooperação judiciária entre órgão jurisdicional e administrativo) ao juízo natural, com a realização de visita técnica ao local do conflito.

Sucede que, no âmbito da comissão, há uma análise de admissibilidade quanto à sua atuação; cabe ao colegiado da comissão deliberar sobre o preenchimento dos requisitos que ensejam o desempenho das suas funções, tendo presentes a ADPF 828 e a Resolução 510/2023 do CNJ, sem perder de vista, evidentemente, o regimento interno da própria comissão (neste caso, a Resolução TRF2 n. 51/2025).

Essa análise, é bom repisar, não consiste num exame formalista e estanque, tal como sói ocorrer em procedimentos judicialiformes precipuamente heterocompositivos; ao revés, ela deve ser orientada por um olhar diferenciado que permita entrever a possibilidade, em tese, de soluções consensuais, bem como de apoio ao juízo natural.

Assim, conforme pontuei na decisão de evento 26, DESPADEC1, cabe observar as disposições da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), cujos princípios básicos (art. 2º) estão, em essência, contemplados no art. 5º da Resolução CNJ n. 510/2023, que regulamentou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias.

Assim, seja pela análise das disposições regulamentares, seja pela aplicação das regras da mediação judicial, percebe-se que o procedimento é atípico, sem ritualística previamente definida senão quanto às etapas fundamentais e ao objetivo final: obtenção da autocomposição (art. 28 da Lei n. 13.140/15).

Logo, somente em caráter subsidiário se devem aplicar as disposições do CPC, com especial atenção para as suas normas fundamentais e para seus dispositivos que dizem respeito ao tratamento adequado do conflito, pois as regras eminentemente procedimentais terão pouca pertinência (adequação) para transitar ao ambiente da Comissão de Soluções Fundiárias.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Pois bem. No caso concreto, conforme relatei em evento 27, RELT1, há relevantes manifestações da Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), do MPF atuante perante a CSF e do MPF procurador natural do feito de origem no sentido da inadmissibilidade de autocomposição sobre a matéria de fundo, que constitui o ponto nevrálgico do principal processo relacionado na origem: a Ação Civil Pública nº 5000655-81.2020.4.02.5111.

Com efeito, esta CSF já teve a oportunidade de apreciar anteriormente a questão da pendência de demarcação de ocupações tradicionais, seja de terras indígenas, seja de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, casos em que se tem observado, em geral, a inviabilidade de atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, ante a inadmissibilidade de autocomposição sobre a matéria. O próprio parecer evento 23, PROMOCAO1 pontua alguns desses casos.

Observe-se que a admissibilidade de autocomposição não se exaure na análise sobre a (in)disponibilidade do direito, mas deve considerar o conflito concretamente examinado e seus contornos. Nesse ponto, um bom sinal quanto à possibilidade de atuação da CSF, no específico contexto da busca por solução consensual, é a aplicação subsidiária do art. 334 do CPC, no que excepciona a realização da audiência de conciliação ou de mediação. No particular, caminhou bem a redação do art. 334 do CPC, ao estabelecer que a audiência de conciliação ou mediação não será realizada “quando não se admitir a autocomposição”.

Tive a oportunidade de abordar a matéria, em sentido amplo, na obra de minha autoria “Tratamento Adequado de Conflitos com o Estado: Reconfiguração e Sistematização”¹, da qual peço licença para transcrever os seguintes trechos:

“Desta feita, a fórmula “direitos que não admitem autocomposição” revela uma imprecisão mais intensa, pois não é o direito material que inadmite a autocomposição; ao revés, é com olhos postos no *conflito* que se poderá dizer da admissibilidade ou não da autocomposição. (...)”

Logo, andou bem o legislador na redação do inciso II do §4º do art. 334, ao dispor que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada “quando não se admitir a autocomposição”.

(...)

Assim, o foco deve estar na *admissibilidade* ou não da autocomposição no caso concreto, num exame do conflito concretamente considerado. Essa análise é ampla, pois considera também o direito material envolvido, mas não se encerra nele, devendo envolver outros elementos, inclusive de índole processual. A mera indisponibilidade do direito material, indubitavelmente, não bastará para se interditar a transigibilidade”.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

É preciso ter cautela ao se afirmar a inviabilidade de atuação da CSF em conflitos que envolvem, em algum grau, ocupações de comunidades tradicionais e povos originários. Isso porque não é apenas o direito material envolvido, a fundo, que resolve a análise quanto à *transigibilidade*, aqui traduzida como *admissibilidade de autocomposição*; esta questão somente pode ser examinada quando considerado o conflito concretamente deduzido, com todas as suas nuances materiais e processuais.

Não se pode perder de vista que a comissão atua, primordialmente, dentro de um microssistema de tratamento adequado do conflito, integrado também pelos CEJUSCs e por diversos atores internos e externos ao Poder Judiciário no âmbito do sistema de *Justiça Multiportas*, o que exige uma visão abrangente do papel desempenhado pela comissão.

Interditar aprioristicamente a atuação da CSF apenas com base na existência de direito indisponível de comunidades tradicionais e povos originários poderia levar, em última análise, à criação de barreira ao exercício de função essencial da comissão que consiste numa atenção diferenciada para populações vulnerabilizadas, assegurando-se a sua efetiva participação na construção de soluções fundiárias e evitando-se remoções coletivas forçadas, consoante o precedente firmado na ADPF 828 e as linhas mestras da Resolução CNJ n. 510/2023.

No caso dos autos, não resta dúvida de que o direito material discutido na ação principal de origem é indisponível, por se tratar do núcleo de direito fundamental da população indígena, indelevelmente protegido na Constituição Federal, sobretudo no art. 231. Contudo, na visão deste relator, a questão que se coloca é, para além da possibilidade de autocomposição, se há proveito na admissão e processamento do incidente de soluções fundiárias em relação a outras medidas nas quais a CSF possa cooperar com juízo de origem.

Neste ponto, é preciso observar os contornos da ação principal de origem e dos conflitos que se apresentam em seu entorno. A ACP mencionada pretende, essencialmente, que seja ultimada a demarcação de terra indígena Tekohá Jevy, além de veicular pedido indenizatório. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, determinando-se que a FUNAI encaminhasse o procedimento de demarcação ao Ministro de Estado da Justiça.

No curso do feito, foram apresentados requerimentos de intervenção por associações terceiras, dizendo respeito aos interesses da comunidade tradicional caiçara, os quais, no entanto, restaram indeferidos, porque tais entidades não seriam titulares ou cotitulares da relação jurídica discutida (pertinente à ocupação tradicional indígena e à demarcação), de modo que seus interesses deveriam ser objeto de demanda própria, conforme resulta das decisões de processo 5000655-81.2020.4.02.5111/RJ, evento 126, DESPADEC1 e processo 5000655-81.2020.4.02.5111/RJ, evento 143, DESPADEC1

Neste âmbito, no que concerne à alegada posse tradicional das terras pela comunidade caiçara, também se observa que foi ajuizada ação sob procedimento comum pela Associação de Defesa do Povo Tradicional Caiçaras do Rio Pequeno e Naturais de Paraty-RJ em face da FUNAI, a qual restou extinta sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da associação, pelo descumprimento do requisito da pré-constituição, previsto na lei da ação civil pública, conforme processo 5001472-14.2021.4.02.5111/RJ, evento 38, SENT1 . Este processo já se encontra baixado e não está relacionado na autuação do presente incidente.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Os demais processos relacionados ao presente incidente, além da citada ACP, consistem em duas ações possessórias individuais (5001227-32.2023.4.02.5111 e 5000208-25.2022.4.02.5111) e uma ação sob procedimento comum (5001123-40.2023.4.02.5111), também individual, nas quais figuram entidades federais como a FUNAI e a União na condição de interessadas. Tais ações discutem, essencialmente, servidão de passagem e visam à remoção de porteira e proibição de novas barreiras em via de acesso a imóvel. No particular, é relevante destacar o seguinte trecho do parecer apresentado pelo MPF atuante na ACP de origem:

A análise conjunta desses quatro processos evidencia um padrão que ultrapassa a mera insistência processual. As ações se apoiam nos mesmos fatos, todos relacionados à mesma porteira e ao mesmo trecho da Estrada do Rio Pequeno, e partem de uma única declaração unilateral que, por si só, não produz efeitos jurídicos. Além disso, alternam qualificações jurídicas distintas — servidão, posse ou obrigação de fazer — sem qualquer mudança no núcleo fático subjacente. O resultado é a multiplicação artificial de demandas sobre a mesma área, com reflexos diretos na coerência e na racionalidade da condução do litígio.

Portanto, o que há atualmente em paralelo à ação civil pública é uma dispersão de ações individuais pertinentes a um mesmo imóvel e a uma mesma servidão de passagem, envolvendo pessoas determinadas e pretensões individualizadas.

Não se tem notícia de outros conflitos coletivos ou individuais multitudinários, atomizados ou não, referentes à área em questão. Tanto assim que a ação na qual se discutia eventual interesse da comunidade caíra já foi extinta sem resolução do mérito.

Também é bem de ver que o acórdão proferido pelo E. TRF2 em sede de agravo de instrumento, no tocante à tutela antecipada, mencionou que (processo 5009456-56.2021.4.02.0000/TRF2, evento 71, ACOR2):

4. Pela atenta leitura das decisões proferidas pelo STF, verifica-se que a determinação de suspensão de processos está delimitada a “ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações”, além da revisão de processo administrativo de demarcação de terra indígena com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU.

5. Na hipótese dos autos, o MPF pretende, com a propositura da ação civil pública de origem, ajuizada com base no Inquérito Civil n. 1.30.014.000051/2010-78 (posteriormente convertido no IC eletrônico n. 1.30.014.000125/2020-48), instaurado no ano de 2010 para acompanhar o processo de demarcação das Terras Indígenas de Rio Pequeno/Paraty, dar prosseguimento ao procedimento demarcatório, não se tratando, portanto, de ação possessória, anulatória de processos administrativos de demarcação ou de recurso vinculado a essas ações.

O que remanesce, assim, na ótica desta relatoria, é a discussão sobre a demarcação da terra indígena, o que inviabiliza a atuação da CSF tanto em sua finalidade precípua (tentativa de autocomposição) quanto em eventual cooperação no contexto de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

desocupação pacífica ou mesmo de visita técnica, pois o procedimento de demarcação pressupõe as suas próprias etapas de verificação in loco e demais levantamentos técnicos. Logo, enquanto pendente o procedimento demarcatório, pouco se poderia aproveitar do trabalho da CSF, de modo que não se justifica a admissão do presente incidente.

Outro ponto relevante a se mencionar, citado no parecer do MPF de evento 24, é a suspeita de litigância abusiva, conforme o trecho abaixo:

8. Esse conjunto configura um padrão de litigância predatória que pressiona a comunidade Tekohá Jevy ao fragmentar artificialmente o conflito em diversas ações individuais. Tal estratégia gera dispersão processual, dificulta a obtenção de decisões consistentes, aumenta o risco de contradições judiciais e impõe carga desproporcional à comunidade indígena, que é chamada a responder repetidamente às mesmas alegações. A insistente personalização das ações contra uma única liderança indígena, com exclusão da comunidade, da União e da FUNAI no polo passivo, reforça a distorção da natureza coletiva do conflito e evidencia violação aos deveres de boa-fé, cooperação e lealdade processual.

Sucedendo que tal ponto, assim como a ultimização da demarcação, consiste em matéria que somente pode ser equacionada pelo juízo de origem, em sua atividade jurisdicional heterocompositiva, em nada se confundindo com o papel da CSF, marcadamente voltado para o tratamento adequado do conflito sob a perspectiva da autocomposição.

Tais elementos constituem, assim, matéria jurídica prejudicial à atuação da CSF, que pressupõe conflito possessório coletivo e a perspectiva de uma desocupação também coletiva. No caso dos autos, eventual desocupação se apresenta somente em caráter potencial, como um possível efeito da demarcação ou de outros interesses que venham a ser acolhidos em juízo.

Note-se que na ACP de origem não foi formulado pedido de natureza possessória, isto é, tendente a uma eventual reintegração, imissão ou manutenção de posse, mas apenas pedidos relacionados à conclusão da demarcação e ao pagamento de indenização. Tanto assim que o MPF manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação por compreender que a matéria é exclusivamente de direito. Quanto às ações relacionadas, todas individuais, vê-se que os pedidos possessórios estão vinculados a imóvel específico e à alegada servidão de passagem, ficando também sujeitos ao deslinde da demarcação, objeto da ação principal.

Não se vislumbra, portanto, a existência de conflito possessório coletivo propriamente dito, tampouco de possível e iminente desocupação coletiva, ressaltando-se que não há processo atual, que tenha vindo ao conhecimento desta relatoria, no qual se discuta a suposta ocupação tradicional pela comunidade caiçara, em conflito de interesses com a comunidade indígena, senão ações individuais pertinentes a servidão de passagem de imóvel específico.

Neste específico contexto, a questão da demarcação da terra indígena se apresenta como matéria jurídica de natureza indisponível e intransigível, cuja pendência inviabiliza a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, devendo-se aguardar a ultimização



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

desse procedimento. Evidentemente, eventual alteração no cenário fático-jurídico poderá ensejar a revisão deste posicionamento, a depender do surgimento de conflito possessório coletivo e de potencial desocupação coletiva.

Ante o exposto, voto por **inadmitir** o incidente.

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002661321v4** e do código CRC **0218138f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO
Data e Hora: 10/12/2025, às 17:10:37

1. Editora Thoth. Londrina, 2025. pp. 150-153.

5016248-84.2025.4.02.0000

20002661321.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5016248-84.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CAIO SOUTO ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE ANGRA DOS REIS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I. Caso em exame

1. Incidente de soluções fundiárias solicitado pelo Juízo Federal da Vara Federal de Angra dos Reis, referente à Ação Civil Pública nº 5000655-81.2020.4.02.5111, que trata do procedimento demarcatório da Terra Indígena Tekoha Jevy, e às ações possessórias nº 5001227-32.2023.4.02.5111, 5001123-40.2023.4.02.5111 e 5000208-25.2022.4.02.5111.

II. Questão em discussão

2. Análise de admissibilidade do incidente de soluções fundiárias em um conflito que envolve a demarcação de terra indígena, considerando a natureza indisponível do direito territorial, a ausência de um conflito possessório coletivo iminente, e a possibilidade de autocomposição.

III. Razões de decidir

3. A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias pressupõe, além da coletividade do conflito fundiário, a solicitação ou aquiescência do juízo natural. A decisão que submete o conflito à comissão é jurisdicional e não é rediscutida na comissão. A análise de admissibilidade da CSF deve considerar a possibilidade de soluções consensuais e o apoio ao juízo natural, conforme a ADPF 828, a Resolução CNJ nº 510/2023 e a Resolução TRF2 nº 51/2025.
4. O procedimento da CSF é atípico, sendo os princípios da Lei de Mediação e o objetivo de autocomposição essenciais. Assim, o CPC é aplicado subsidiariamente, focando nas normas fundamentais e no tratamento adequado do conflito, pois suas regras procedimentais têm limitada pertinência para a CSF.
5. As manifestações da Comissão Guarani Yvyrupa e do MPF convergem para a inadmissibilidade de autocomposição sobre a demarcação de terras indígenas. A CSF já tem histórico de reconhecer a inviabilidade de sua atuação em casos semelhantes, dada a natureza do direito envolvido.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

6. A admissibilidade da autocomposição não se limita à indisponibilidade do direito material, devendo ser examinada no contexto do conflito concreto, conforme o art. 334, § 4º, inc. II, do CPC. Interditar antecedentemente a atuação da CSF por mera indisponibilidade do direito material poderia prejudicar sua função essencial de atendimento a populações vulneráveis, em linha com a ADPF 828 e a Resolução CNJ nº 510/2023.
7. A atuação da CSF não se justifica neste caso, uma vez que a ação principal se refere à demarcação de terra indígena, matéria indisponível e intransigível. Não há um conflito possessório coletivo iminente ou uma potencial desocupação coletiva. As ações possessórias conexas são individuais e discutem servidão de ocupação em imóvel específico, e o processo de demarcação possui suas próprias etapas de verificação. Suspeita de litigância predatória apontada pelo MPF no tocante às ações individuais. Matéria de competência do juízo de origem. A pendência do procedimento demarcatório inviabiliza a atuação da CSF, neste específico contexto.

IV. Dispositivo

8. Incidente de soluções fundiárias inadmitido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 231; CPC, art. 334, § 4º, inc. II; Lei n. 13.140/2015, art. 28; Resolução CNJ nº 510/2023, art. 5º; e Resolução TRF2 nº 51/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 828.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, inadmitir o incidente, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002661531v5** e do código CRC **ef758ff1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO
Data e Hora: 10/12/2025, às 17:13:02

5016248-84.2025.4.02.0000

20002661531.V5